



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

hf

12689.000455/92-69

PROCESSO Nº

Sessão de 29 de julho de 1.99 3

ACORDÃO Nº 302-32.660

Recurso nº.: 115.343

Recorrente: GRAFICA SANTA HELENA LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE SALVADOR/BA

REVISAO ADUANEIRA.

Empresa gráfica que executa serviços eventuais de impressão de periódicos tabloides. Não se tratando de empresa jornalística ou editor, não incide o estabelecido no artigo 95, inciso II do Decreto 96.760 de 22 de setembro de 1988. Isenção do imposto sobre produtos industrializados que não se reconhece. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Wladimir Clóvis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Marcia Coelho de M. Miranda Correa
MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc.da

Faz.Nacional.

VISTO EM
SESSAO DE: 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto. Ausentes, os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luiz Carlos Vianna de Vasconcelos.

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata

Ata do julgamento.

Ata

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata do julgamento.

Ata

Ata

Ata

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.343 - ACORDAO N. 302-32.660
RECORRENTE : GRAFICA SANTA HELENA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

R E L A T O R I O

No presente processo foi lavrado Auto de Infração contra a empresa acima identificada, em decorrência de revisão da Declaração de Importação n. 5.000876, registrada em 07.07.89, em que foi constatada utilização indevida de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na importação de duas máquinas fotocompositoras "Compu-graphic", modelo MCS-8400 e acessórios, supondo estar de acordo com o estabelecido no artigo 95, inciso II do Decreto n. 96.760 de 22.09.88. Em consequência da autuação foi levantado um crédito tributário de 5.118,31 UFIR.

Após tomar ciência, a autuada apresenta impugnação tempestiva às fls. 14 e 15, alegando em resumo, o seguinte:

a) que importou e despachou efetivamente as máquinas com isenção do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) e que a referida isenção encontra amparo no Decreto n. 96.760/88, por terem sido adquiridos por uma empresa jornalística e editora que julga ser o seu caso, e se destinarem ao seu ativo imobilizado.

Alega ainda a empresa ter registro na receita Federal, conforme determinação do parágrafo 2. do art. 180 do Decreto n. 91.030/85 (R.A.), em que é autorizada a promover despacho aduaneiro de papel de imprensa com isenção de tributos, conforme cópia anexa da Certidão de Registro concedida por esta inspetoria, às fls. 17.

Finalizando, solicita que seja reconsiderada a autuação, por ser de justiça.

Em sua informação fiscal às fls. 19 e 20, o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do auto de infração em sua totalidade.

A decisão recorrida fundamentou-se sob os seguintes argumentos:

"Em consulta à legislação de regência, verificamos no artigo 95 inciso II do Decreto n. 96.760/88 que o benefício fiscal de isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aplica-se expressamente às empresas jornalísticas e editoras quando, ao adquirirem bens para o seu ativo imobilizado, utilizam os mesmos na impressão de jornais, periódicos e livros.

Desse modo, podemos comprovar de imediato que, tal benefício não se aplica à autuada pelo fato de tratar-se a mesma de uma empresa gráfica, que apenas presta serviços de impressão sem entretanto, ser a responsável direta pela edição de jornais, periódicos e livros, e, por conseguinte, não faz jus à isenção pretendida.

Rec. 115.343
Ac.302-32.660

Quanto à alegação de que obteve autorização desta Inspetoria para importar papel de imprensa com isenção de tributos aduaneiros, querendo assim, justificar o uso da isenção objeto desta autuação, podemos então concluir que não procede pois, o parágrafo 1.º do artigo 180 do Decreto n. 91.030/85 (R.A.) apenas estende às gráficas o direito de importar o papel de imprensa que utiliza, com isenção de tributos, sem que, entretanto, seja extensivo às mesmas isenções de IPI na importação, quando executam serviços gráficos."

Recorrendo a este Conselho reitero os erros de impugnação.

E o relatório.

V O T O

"Em consulta à legislação de regência, verificamos no artigo 95 inciso II que o benefício fiscal de isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aplica-se expressamente às empresas jornalísticas e editora quando, ao adquirirem bens para o seu ativo imobilizado, utilizam os mesmos na impressão de jornais, periódicos e livros.

Desse modo, podemos comprovar de imediato que tal benefício não se aplica à atuada pelo ato de tratar-se a mesma de uma empresa gráfica, que apenas presta serviços de impressão sem entretanto, ser a responsável direta pela edição de jornais, periódicos e livros, e, por conseguinte, não faz jus à isenção pretendida.

Quanto à alegação de que obteve autorização desta Inspetoria para importar papel de imprensa com isenção de tributos aduaneiros, querendo assim, justificar o uso da isenção objeto desta autuação, podemos então concluir que não procede pois, o parágrafo 1.º do artigo 180 do Decreto n. 91.030/85 (R.A.) apenas às gráficas o direito de importar o papel de imprensa que utiliza, com isenção de IPI na importação, quando executam serviços gráficos." (fls. 22 e 23).

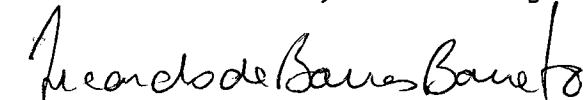
A decisão recorrida fundamentou-se como acima transcrito.

O serviço eventual de impressão de livros, jornais e periódicos efetuado por gráficas não a transforma em empresa jornalística ou editora, vê-se do contrato social da empresa que a mesma tem como objeto social, também, a execução de trabalhos gráficos em geral.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.